



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1100709/2017 - HMSJ.UAD.ALI

Joinville, 18 de setembro de 2017.

#### EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017

#### SEI Nº 17.0.015928-0

OBJETO: Prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições, incluindo todo o fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, englobando a operacionalização e desenvolvimento das atividades de produção, incluindo o transporte e distribuição das refeições (almoço e jantar) destinadas aos pacientes, acompanhantes e funcionários no refeitório do Hospital Municipal São José - Joinville/SC, além de mão de obra capacitada para serviço de copeiro (a).

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 058/2017, apresentada pela empresa **MANÁ DO BRASIL RESTAURANTE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.742.760/0001-86, em que alega a impugnante a inadequação do termo de referência e do edital publicado pelo Hospital, conforme exposto abaixo.

#### 1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 058/2017, sendo recebida e protocolada tempestivamente em 25/08/2017, por esta Autarquia.

#### 2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante contesta o item descritivo do item 3 do edital, alegando que:

A ora impugnante não teve acesso a cópia integral do processo, haja vista que não estavam a disposição junto ao Serviço de Licitação, na sede da Contratante, violando o direito a informação, previsto nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal.

A impugnante explica que:

Ademais, a solicitação por e-mail não garante o amplo acesso e clareza integral ao processo.

A Lei 8.666/93, em seus artigos 3º e 63, abaixo transcritos, assegura a possibilidade de qualquer licitante ter acesso aos documentos relacionados a licitações, como prerrogativa de ver garantida a lisura dos atos praticados pela Administração.

A impugnante continua, acerca da necessidade de visita técnica:

Verifica-se que o edital não faz qualquer referência a exigência de que os licitantes façam visita técnica com um profissional de nutrição, devidamente registrado no CRN.

[...]

A necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pelo futuro contratado. No presente caso, é necessária a inclusão por conta da característica do serviço.

A impugnante afirma ainda que:

É importante frisar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar às licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas) e de natureza técnica (durante a execução do contrato).

A impugnante, acerca da carga horária das copeiras, informa que:

Verifica-se que o item 3.2. do Anexo II, Termo de Referência, estabelece a carga horária das copeiras:

3. Equipe Mínima:

(...)

3.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar 02 Copeiros(as) a fim de realizar os serviços de Copa no Hospital Municipal São José, sendo:

I – 01 Copeiro(a) no horário de 6h30min as 12h30min – final de semana plantão de 12 horas – 06h30min as 18h30min (alternando sábados e domingos).

II - 01 Copeiro(a) no horário de 12h30min as 18h30min – final de semana plantão de 12 horas – 06h30min as 18h30min (alternando sábados e domingos).

A impugnante afirma que:

Há incoerência neste item, que estabelece a carga horária das copeiras, haja vista que estabelece uma jornada de 6 horas, nos dias de semana e 12 horas aos sábados ou domingos, o que é vedado pela legislação trabalhista, uma vez que o funcionário em algumas vezes trabalhará 7 (sete) dias consecutivos.

Tal incoerência constitui direta violação aos artigos 7º, XV, da Constituição Federal de 1988, artigo 66 e 67 da CLT e demais dispositivos abaixo mencionados.

A impugnante cita a Legislação trabalhista em vigor, que assegura o descanso semanal renumerado aos trabalhadores urbanos e rurais, além de proibir o trabalho consecutivo por sete dias, o que importaria em seu pagamento em dobro. Por fim, requer:

Requer, assim, seja o edital retificado, para que se adote o regime de escala 12X36, onde um profissional ficaria das 6:30 até as 18:30 em dias alternados, sendo coberto sua folga pelo profissional do outro plantão.

Referente aos prazos de alterações dos pedidos/reservas, a impugnante alega que:

Verifica-se que o item 4 do Anexo II – Termo de Referência, estabelece os prazos para alterações dos pedidos e reservas:

O item 4.4. estabelece que:

4.4. Alterações nos pedidos poderão ser realizados até as 8h45min para o almoço e 14h45min para o jantar. No caso do almoço e jantar, serão cobradas as quantidades de dietas solicitadas.

A impugnante continua:

Considerando que a entrega no Hospital deve ocorrer as 10:00 horas, mais o tempo de deslocamento, a CONTRATADA terá menos de 1:00 horas para a preparação dos alimentos.

A impugnante requer então:

O tempo ideal de preparação com qualidade seria: Mapa de Dietas reservas até as 07:30 do dia; refeições do Restaurante, reserva de almoço até as 18:00 do dia anterior e da janta no restaurante até as 12:00 horas do mesmo dia.

Requer, assim, a alteração do item 4.4. do Termo de Referência, alterando os horários dos pedidos/alterações conforme parágrafo acima.

Ainda, requer-se seja estabelecido que o hospital se obriga em efetuar essa reserva e que o faturamento será feito pela reserva ou pelo consumo, o que for maior, uma vez que a produção é feita nas dependências da contratada.

Referente ao local da sede da contratada, a impugnante informa que:

O Edital é omissivo quanto à exigência para que a CONTRATADA tenha filial na Cidade de Joinville.

Face tratar-se de refeições transportadas, tal exigência se faz necessária para manter a qualidade do alimento.

Requer, assim, a inclusão de exigência para que a empresa CONTRATADA possua filial na Cidade de Joinville, ou num raio de no máximo 30km, visando a manutenção da qualidade do alimento.

Referente a Nota Fiscal, a impugnante afirma que:

Verifica-se que o item 8.1.7. do Anexo II – Termo de Referência estabelece:

8.1.7. A Nota Fiscal será emitida quinzenalmente, devendo essa ser dividida entre Produto e Serviço de Copeiro (a) e todos os encargos sociais previstos.

Referido item não deixa claro a forma de faturamento.

Requer, assim, seja esclarecido se deverão ser emitidas duas notas fiscais, uma de serviços e outra de produto.

Referente ao termo de referência (Anexo II do Edital), a impugnante informa que, referente a subordinação das copeiras:

Verifica-se que o item 8.2.17. do Anexo II – Termo de Referência estabelece:

8.2.17. Os copeiros(as) disponibilizados pela CONTRATADA exercerão as mesmas atividades que as copeiras do HMSJ, como fornecimento das refeições para médicos e pacientes, organização do ambiente, higienização de utensílios e copas e porcionamento das dietas.

Referido item não deixa claro a quem as copeiras disponibilizadas pela CONTRATADA ficarão subordinadas.

Referente ao critério de avaliação do serviço, a impugnante afirma que:

Verifica-se que o item 10.11. do Anexo II – Termo de Referência, estabelece como obrigação da Contratada:

10.11. Realizar pesquisa de todos os comensais, incluindo pacientes, residentes, funcionários, em três turnos distintos, incluindo finais de semana (aplicada/registrada) a cada 45 (quarenta e cinco) dias, como repasse de informações documentadas ao representante da CONTRATANTE. Deverá ser avaliada: variedade, apresentação, temperatura, tempero e quantidade. Estes resultados serão utilizados como medida orientativa para a CONTRATADA, servindo como padrão ouro um percentual de 90% (noventa por cento) de aceitação.

A impugnante continua:

Veja-se que o porcionamento e a distribuição serão compartilhados entre os funcionários da CONTRATADA e da CONTRATANTE, não sendo possível mensurar a responsabilidade de cada um, não podendo com isso, a CONTRATADA se responsabilizar por serviços realizados por terceiros (vide item 22.13.5.13 do Edital).

É necessário estabelecer de forma mais clara os critérios de avaliação.

Ademais, a prática de mercado para refeições transportadas é de satisfação de 75% (setenta e cinco por cento).

Importante registrar que o índice de satisfação do contrato vigente é de 60 % (sessenta por cento).

Referente ao critério de repactuação, a impugnante informa que:

Verifica-se que o item 19.5. do Edital, estabelece o critério de reajuste/repactuação dos preços contratados.

19.15.1.1. O preço do fornecimento de refeições será reajustado após cada doze meses de vigência do contrato, tendo como marco inicial a data limite para apresentação da proposta no processo licitatório, pelo IGP-DI ou o índice que vier a substituí-lo.

Tal índice de reajuste (IGP-DI), não é o adequado para balizar o ramo de atuação do objeto da licitação, pois leva em conta especialmente contrato de aluguéis, variação de combustíveis e energia elétrica.

O índice mais adequado para o ramo seria o IPCA, pois referido índice leva em conta índices da cesta básica.

Referindo-se a referência da área física, a impugnante afirma que:

O Anexo V, que trata da Área Física, estabelece que:

Ao término do contrato a empresa vencedora CONTRATADA que esteja ocupando a área física acima especificada, deverá devolver tal área em perfeitas condições de uso, bem como instalação elétrica, hidráulica, etc.

Por outro lado, o item 9.11. do Anexo II – Termo de Referência, estabelece como obrigação da CONTRATANTE:

9.11. Realizar a manutenção predial (incluindo parte elétrica, hidráulica e construção civil) quando necessário ou por exigência dos fiscalizadores.

Verifica-se que os itens acima mencionados são incoerentes, devendo tal responsabilidade permanecer, única e exclusivamente com a CONTRATANTE, conforme o item 9.11. do Anexo II – Termo de Referência.

Referindo-se as porções per capita, a impugnante afirma que:

O edital, bem como o Termo de Referência, faz algumas observações no sentido de que a gramatura (per capita líquido) das carnes deverá ser considerada com o item já cozido/preparado para o consumo.

Conforme é praxe no mercado, a gramatura (per capita líquido) das porções de proteínas devem ser consideradas com o item in natura e não já cozido/preparado para o consumo.

Requer, assim, a alteração das observações, para que conste que a gramatura (per capita líquido) das carnes deverá ser considerada com o item in natura.

Referindo-se as cotações, a impugnante afirma que:

Verificou-se que o Edital, bem como o Termo de Referência, consideraram o contrato vigente para a média de preço de referência, o que não é possível, haja vista a inclusão na atual licitação de itens antes não fornecidos, como por exemplo, os refis descartáveis para as bandejas térmicas, marmitta de isopor e talheres descartáveis para pacientes em isolamento.

Também houve a inclusão para a CONTRATADA de investimento com as telas de proteção nas janelas do refeitório, bem como pela manutenção da limpeza de piso teto e paredes do ambiente do restaurante; no contrato vigente, há apenas essa atribuição para a área de lavação e porcionamento.

Ainda, o Edital e o Termo de Referência ora impugnados acrescentaram 500ml de canja/sopa nas refeições dos pacientes (dieta livre) e na composição do item sopa solicitam a inclusão de uma unidade de torrada, cujas exigências não constam no contrato vigente.

Com isso, amplamente demonstrado, que em razão da inclusão de itens não previstos no certame anterior e no contrato vigente, que não é possível utiliza-lo para a média do preço de referência.

Por fim, requer:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

### **3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Considerando que o conteúdo da impugnação trata tanto de questionamento técnico referente ao termo de referência quanto de questionamento quanto ao Edital em si, o Serviço de Licitação do Hospital Municipal São José solicitou parecer à Área Técnica do Hospital – Central de Materiais e ao Serviço de Nutrição do Hospital. Desta forma, o processo foi encaminhado, por intermédio do Memorando SEI N° 1047228/2017 - HMSJ.UAD.ALI, apenso aos autos, ao setor técnico competente, para Análise e Manifestação.

Cabe aqui comentar que tanto a impugnação da empresa MANÁ DO BRASIL RESTAURANTE LTDA, aqui respondida, como a da empresa PICANHA REFEIÇÕES LTDA ME, compartilham extensos trechos idênticos, sendo assinadas pela mesma responsável, devidamente outorgada por meio de procuração, sendo que tais trechos foram respondidos de forma idêntica, tanto em uma como em

outra decisão, de forma a manter a coerência entre ambas.

Referente a afirmação de que a ora impugnante não obteve acesso integral ao Edital, informamos que em nenhum momento foi protocolado, no serviço de Licitações, solicitação de vistas ao processo, sequer tendo a empresa solicitado pessoalmente tal acesso. A empresa solicitou tão somente vistas ao processo por meio eletrônico, o qual lhe foi prontamente concedido, conforme documentos SEI 1036523 e 1036602. Ademais, a impugnante ignora deliberadamente o Decreto Municipal 21.863/2014, que em seu artigo 3º afirma que (grifo nosso):

Art. 3º A tramitação dos processos administrativos, a comunicação de atos, a formação de autos, transmissão de peças processuais e a publicação oficial dos atos produzidos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Joinville, **serão realizados exclusivamente por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, regulamentado pelo presente Decreto.**

§ 1º Os documentos impressos de origem externa, necessários a utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, serão digitalizados para sua incorporação aos autos dos processos.

§ 2º A obrigatoriedade de abertura dos processos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Joinville, bem como sua respectiva tramitação no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ocorrerá de maneira gradual, de acordo com instruções normativas exaradas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, devidamente aprovadas por Decreto.

Também ignora deliberadamente o Decreto Municipal 28.453/2017, que estabelece normas para tramitação do Processo Licitatório, no âmbito do SEI (grifo nosso):

Art. 1º Estabelecer que o processo de Suprimentos - Processo Licitatório será **atuado e tramitado exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.**

Referente ao pedido de vistas por meio eletrônico:

Art. 12 Quanto ao pedido de vistas e cópias do processo as mesmas serão disponibilizadas, por servidor devidamente autorizado, **em meio eletrônico oficial através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI para o endereço de e-mail do solicitante.**

Tal sistema já é comumente utilizado no âmbito dos Processos Administrativos da Prefeitura Municipal de Joinville, além de outros órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em diversas instâncias, e tem se mostrado econômico e eficiente: Conforme descritivo técnico do Sistema, disponibilizado no site da plataforma:

**O Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é disponibilizado como Software de Governo mediante celebração de acordo de cooperação com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.** Desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), é uma plataforma que engloba um conjunto de módulos e funcionalidades que promovem a eficiência administrativa. Trata-se também de um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, com interface amigável e práticas inovadoras de trabalho, tendo como principais características a libertação do paradigma do papel como suporte físico para documentos institucionais e o compartilhamento do conhecimento com atualização e comunicação de novos eventos em tempo real.

A empresa Maná do Brasil fez a consulta do processo por meio eletrônico, conforme pode ser verificado pelos documentos apensos aos autos do Processo SEI 17.0.015928-0, documentos SEI - E-mail – 1036523 e 1036602.

Causa estranheza a afirmação da impugnante que não teve acesso aos autos, sendo que junto ao seu pedido de impugnação anexou o documento SEI 0606583/2017. Como explica a impugnante a posse de tal arquivo?

Portanto, em análise a alegação de que a IMPUGNANTE teve seu direito cerceado, uma vez que não teve acesso alegadamente aos autos do processo, informo que tais autos são disponibilizados eletronicamente, que não existe versão física dos mesmos, conforme o Decreto Municipal 28.453/2017, e que o pedido de vistas foi deferido por meio eletrônico, conforme previsto em edital e no Decreto Municipal 28.453/2017, conforme pode ser verificado pelos documentos apensos aos autos do Processo SEI 17.0.015928-0, documentos SEI - E-mail – 1036523 e 1036602.

Referente a solicitação de obrigatoriedade da visita técnica, tal visita não serve para mensurar a capacidade técnica da empresa, uma vez que não estabelece visita técnica à sede da CONTRATADA, e sim da CONTRATANTE, onde apenas serão porcionadas as refeições e servidas no refeitório. Tal visita apenas serve para que as licitantes tenham conhecimento do espaço físico oferecido para servir as refeições, e nada mais, uma vez que a produção não será realizada na sede da CONTRATANTE, e sim da CONTRATADA, conforme estabelece o edital no subitem 8.1.4. do Anexo II:

8.1.4. A produção das refeições será feita nas dependências da CONTRATADA, devendo ser transportada até o refeitório do Hospital Municipal São José.

Portanto, trata-se de exigência facultativa, que apenas imporia ônus desnecessário a empresas estabelecidas fora do Estado ou mesmo da sede da Contratante, optando pelo caráter optativo da mesma, sem prejuízos para o Hospital. A maior parte do objeto será executada na sede da CONTRATADA, e não da CONTRATANTE.

Quanto a afirmação da impugnante de que deveria ser realizada licitação exclusiva para empresas sediadas em Joinville-SC, tal delimitação contraria frontalmente o princípio da Isonomia. Tal exigência contradiz ainda o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou **distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** (Grifo nosso)

Não será o raio de localização da empresa participante na licitação que garantirá a qualidade e especificação de qualidade e temperatura mínima/máxima das refeições previstas em edital, e sim a capacidade de isolamento térmico do produto e do transporte. Nada impede, por exemplo, de uma empresa sediada em outro estado de produzir e entregar, em tempo hábil, as refeições dentro dos padrões de qualidade impostos pelo edital. Tal exigência, além de facilitar a formação de cartel entre empresas da região, que teriam garantida a reserva de mercado por meio de cláusula restritiva, impediria o livre acesso a empresas que tenham o interesse em se estabelecer na região.

Sobre o assunto, o doutrinador Marçal Justen Filho explica que:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Desta forma, não será estabelecida cláusula que contrarie o disposto no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, devendo a licitante interessada estar ciente de seus custos logísticos e de produção, e estar devidamente informada das exigências do edital no tocante a qualidade das refeições.

Considerando a natureza da Contratação, o edital foi dividido em Aquisição de Refeições e Serviço de Copeiro(a). Conforme a Lei 8.846/1994 estão sujeitos a emissão de Nota Fiscal:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Para cada estado, existe legislação específica para emissão de Notas Fiscais sobre as quais existe a incidência de ICMS, além da legislação municipal, que exige o recolhimento de ISS sobre serviços de qualquer natureza. A menos que exista legislação específica no estado da proponente/contratada que estabelece a unificação de emissão das notas fiscais, serão emitidas duas vias, uma para caracterizar a venda do produto (refeições prontas) e outra para o serviço de copeiro(a), conforme legislação local.

Referente a solicitação de troca do índice de reajuste do IGP-DI para o IPCA, trata-se de matéria a qual não existe previsão na Lei para escolha de um dos inúmeros índices setoriais, sendo que a Lei 10.192/2001 estabelece que:

Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2o O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Desta forma, considerando a discricionariedade do órgão licitante, foi escolhido o índice de reajuste IGP-DI, que compõe-se de:

O IGP-DI/FGV foi instituído em 1.944 com a finalidade de medir o comportamento de preços em geral da economia brasileira. É uma média aritmética, ponderada dos seguintes índices:

IPA que é o Índice de Preços no Atacado e mede a variação de preços no mercado atacadista. O IPA ponderada em 60% o IGP-DI/FGV.

IPC que é o Índice de Preços ao Consumidor e mede a variação de preços entre as famílias que percebem renda de 1 a 33 salários mínimos nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. O IPC pondera em 30% o IGP-DI/FGV.

INCC que é o Índice Nacional da Construção Civil e mede a variação de preços no setor da construção

civil, considerando no caso tanto materiais como também a mão de obra empregada no setor. O INCC pondera em 10% o IGP-DI/FGV.

DI ou Disponibilidade Interna é a consideração das variações de preços que afetam diretamente as atividades econômicas localizadas no território brasileiro. Não se considera as variações de preços dos produtos exportados que é considerado somente no caso da variação no aspecto de Oferta Global.

O IGP-DI não trata em nenhum momento especificamente de aluguéis, de combustíveis ou energia elétrica, mas de índice de preço ao consumidor (IPC - 30%), de preços no Atacado (IPA - 60%) e da Construção Civil (INCC - 10%). Um dos índices que geram o IGP-DI é o IPC, que também entra no cálculo do IPCA:

O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). O período de coleta do INPC e do IPCA estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 5 (cinco) salários-mínimos, cuja pessoa de referência é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões; a do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. Também são produzidos indexadores com objetivos específicos, como é o caso atualmente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. A partir do mês de maio de 2000, passou a disponibilizar através da Internet o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15.

Tanto a Lei 8.666/93 quanto a Lei 10.192/2001 não estabelecem índice obrigatório para este ou aquele contrato, cabendo ao órgão responsável pela Licitação a definição do índice que melhor atenda à necessidade do órgão contratante. Desta forma, considerando que a impugnante trouxe apenas informação de caráter opinativo, informando que o IPCA seria mais adequado ao caso, mantém-se o IGP-DI como índice de reajuste, por se tratar de escolha discricionária do órgão licitante, e que melhor atende a natureza dos produtos e serviços que se deseja adquirir/contratar.

Referente a área física, não se vislumbra qualquer contradição entre o Anexo V e o item 9.1.1. do Anexo II - Termo de Referência. A obrigação da Contratante de realizar a manutenção predial não se confunde com o dever da Contratada de devolver a área ocupada em condições de uso. Da interpretação conjunta das cláusulas impugnadas se conclui que, caso o ambiente (com suas respectivas instalações hidráulicas, elétricas, entre outros), ao ser desocupado quando do término do prazo contratual, apresente avarias que tenham sido causadas por possível culpa da própria Contratada, será apurada a sua responsabilidade em processo administrativo, sendo-lhe naturalmente assegurado o contraditório e a ampla defesa. A ausência de obrigatoriedade de manutenção predial do espaço cedido por parte da Contratada não significa que a mesma possa atuar com falta de zelo pelo patrimônio público, sendo que em caso de avarias ao espaço por culpa ou omissão da Contratada, o interesse público exige que a Administração atue no sentido de apurar os fatos e exigir a devolução do espaço em perfeitas condições, tais como se encontravam no momento de iniciado o Contrato.

Em resposta aos questionamentos técnicos acerca do Termo de Referência, a Central de Materiais, através do Serviço de Nutrição, encaminhou o Memorando SEI Nº 1085832/2017 - HMSJ.UAD, com as seguintes informações:

RESPOSTAS AO DOCUMENTO SEI Nº 1047221:

DA CARGA HORÁRIA DAS COPEIRAS

Esclarecemos que as escalas e horários referidos no edital dizem respeito aos postos de trabalho que atendem às necessidades da Administração, os quais não obrigatoriamente serão ocupados por um único e

mesmo empregado da contratada. Portanto, compete exclusivamente à contratada promover eventuais remanejamentos entre o seus funcionários para evitar que algum deles labore durante sete dias consecutivos, interessando à Administração, tão somente, que a escala referente ao posto de trabalho seja integralmente cumprida, nos termos do instrumento convocatório.

#### DOS PRAZOS PARA AS ALTERAÇÕES DOS PEDIDOS/RESERVAS

Considerando que o Hospital Municipal São José possui uma média de refeições servidas diariamente para pacientes, servidores e acompanhantes.

Considerando que a empresa deva trabalhar com essa quantidade média de refeições a ser servidas.

Considerando a alta rotatividade de pacientes e as mudanças de dieta, que podem acontecer diariamente.

Não há possibilidade de solicitar as dietas no dia anterior, porque levamos em consideração as altas hospitalares e mudanças de prescrições.

Considerando que a vigente CONTRATADA atende atualmente este item do Termo de Referência sem danos à prestação dos serviços.

O item 4.4 refere-se a pequenas alterações e/ou adições no mapa, como adição de dietas de possíveis novas internações ou mudanças de prescrições feitas após a passagem do mapa de dietas para a empresa, as 8:00h e as 13:30h. A frequência de alteração do mapa de dietas é muito pequena.

#### ITEM 8.1.7- ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA

Reiteramos a indicação de que pedidos de esclarecimento atinentes à operacionalidade do serviço sejam dirigidos ao setor de licitação de forma autônoma, vez que a impugnação ao edital não é o meio idôneo para que sejam apenas dirimidas dúvidas de interpretação de cláusulas, sem que em face delas se aponte qualquer indício de ilegalidade. Neste sentido, indicamos que os esclarecimentos referentes a eventuais dúvidas sejam suscitados nos termos do item 32.2 do edital.

#### ITEM 8.2.17- ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA

A pessoa jurídica à qual as copeiras serão “subordinadas” é – evidentemente – a contratada, haja vista que a relação de emprego (na qual a “subordinação” é um dos elementos constitutivos, nos termos da legislação trabalhista) existe apenas entre as partes supracitadas. Ao contratante compete apenas a fiscalização do contrato, nos termos do item 23.9.5. Outrossim, eventuais pedidos de esclarecimento atinentes à operacionalidade do serviço deverão ser dirigidos ao setor de licitação de forma autônoma, vez que a impugnação ao edital não é o meio idôneo para que sejam apenas dirimidas dúvidas de interpretação de cláusulas, sem que em face delas se aponte qualquer indício de ilegalidade. Neste sentido, indicamos que o esclarecimentos referentes a eventuais dúvidas sejam suscitados nos termos do item 32.2 do edital.

#### ITEM 10.11 DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

A pesquisa de satisfação não leva em consideração o trabalho dos funcionários e sim a “variedade, apresentação, temperatura, tempero e quantidade” dos alimentos, conforme descrito no item 10.11 do edital. Portanto, não há necessidade de avaliar o trabalho das copeiras da CONTRATADA na pesquisa de satisfação.

Fica a cargo da administração definir o percentual de satisfação com que deseja trabalhar. Em consenso com a equipe técnica do HMSJ, ficou definido índice de satisfação de 90%.

#### DAS PORÇÕES PER CAPTA IN NATURA

A decisão de manter a gramatura das carnes preparada/pronta para consumo foi consensual entre a equipe técnica do HMSJ. O objetivo é garantir que o paciente receba a gramatura de carne ideal diariamente e também possibilitar a fiscalização do contrato por parte da CONTRATANTE, que poderá pesar as carnes quando desejar.

#### DAS COTAÇÕES

O setor de Licitações do HMSJ irá corrigir a média de refeições considerando as cotações recebidas. Solicitamos continuidade ao Processo e também que o setor de Licitações revise o Orçamento Planilhado e a média de preço das refeições.

Diante das informações prestadas pela Área Técnica, verifica-se não haver necessidade de alteração dos termos do edital ora impugnado, considerando a discricionariedade da Administração Pública em exigir determinadas características do Serviço que ora deseja contratar, de modo a melhor atender ao

Interesse Público. Segundo preconiza o mestre Hely Lopes Meireles:

“Poder discricionário é o que o direito concede à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.” (MEIRELES. 39 ed., p. 126.)

Ainda acerca da discricionariedade, Celso Bandeira de Mello afirma que:

“A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.” (BANDEIRA DE MELLO. 2015, 32 ed., p. 436).

Conforme ensina o doutrinador Diogo de Figueiredo:

*“Ato discricionário, será aquele em que o agente tem competência para fazer escolhas, seja de oportunidade, de conveniência, do modo de sua realização, do alcance dos seus efeitos, de seu conteúdo jurídico, de suas condições acessórias, do momento de sua exequibilidade ou do destinatário ou destinatários da vontade da Administração, podendo ser apenas uma ou várias escolhas quanto a todos esses aspectos considerados, desde que rigorosamente contidas nos limites que lhe foram abertos pela legislação.”* (MOREIRA NETO; Diogo, 2014, p. 236).

Assim, através de ato discricionário, a Administração entende estar atuando no melhor interesse público ao manter as exigências pertinentes do edital e termo de referência, exigências essas que visam o melhor atendimento e conforto tanto de pacientes quanto de acompanhantes atendidos neste Hospital, através da definição do modo de realização, cabendo a empresa Contratada adaptar-se às exigências editalícias e contratuais.

Diante das informações prestadas pela Área Técnica acerca dos Orçamentos Planilhados e da Pesquisa de Preços, verifica-se a necessidade de adequação do edital, uma vez que não foi considerado na ocasião que os valores contemplados em contrato anterior, e utilizados como parte do cálculo da média estimada, não contemplavam os refis, exigidos no edital atualmente. Desta forma, cumpre corrigir tanto a requisição quanto os orçamentos planilhados, excluindo-se dos mesmos os preços que não se encaixam nas exigências atuais, além de ser necessária a adequação do Edital, o qual será posteriormente corrigido por meio de Errata ao mesmo.

#### **4 - DECISÃO**

Diante de todo o exposto, à luz da legislação vigente aplicável, bem como do Parecer Técnico da Central de Materiais e do Setor de Nutrição do Hospital Municipal São José, decido **CONHECER** a impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 058/2017 interposta pela empresa **MANÁ DO BRASIL RESTAURANTE LTDA**, e em análise de ofício de suas razões, decido **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, alterando dessa forma o Instrumento Convocatório mediante publicação de Errata.

Joinville, 18 de Setembro de 2017.

**Francieli Cristini Schultz**

Diretora Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/09/2017, às 17:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1100709** e o código CRC **8B46A2C0**.

Av. Getúlio Vargas, nº 238, C.P 36 - Bairro Centro - CEP 89202-000 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

17.0.015928-0

1100709v10